



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO N.º 379, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025

Disciplina o Plantão Judiciário no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região.

O PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA NONA REGIÃO, em sua 20ª Sessão Administrativa Presencial, realizada no dia dezessete de dezembro de dois mil e vinte e cinco, às 10h, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Jasiel Ivo, com a presença dos(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as) Desembargadores(as) Anne Helena Fischer Inojosa, Antônio Adrualdo Alcoforado Catão, João Leite de Arruda Alencar, José Marcelo Vieira de Araújo, Laerte Neves de Souza, Roberto Ricardo Guimarães Gouveia, com a presença da Procuradora Sefora Graciana Cerqueira Char, representante do Ministério Público do Trabalho, ausente a Excelentíssima Senhora Desembargadora Vanda Maria Ferreira Lustosa, por motivo de férias, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o disposto no inciso XII do art. 93 da Constituição Federal, a atividade jurisdicional será ininterrupta, devendo funcionar, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

CONSIDERANDO o disposto no art. 62 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre regime de plantão judiciário em primeiro e segundo grau de jurisdição;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n.º 88, de 08 de setembro de 2009, que dispõe sobre a jornada de trabalho no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n.º 244, de 12 de setembro de 2016, que dispõe sobre a regulamentação do expediente forense no período natalino e da suspensão dos prazos processuais, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 25, de 11 de outubro de 2006, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que dispõe sobre a concessão de folga compensatória para juízes e servidores que atuarem em plantões judiciários;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 2º e 3º, da Resolução CSJT n.º 14, de 15 de dezembro de 2005;

CONSIDERANDO a Resolução CSJT n.º 101, de 20 de abril de 2012, que dispõe sobre a prestação de serviço extraordinário no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus;

Resolução n. 379, de 17 de dezembro de 2025. Data da Disponibilização: 17/12/2025. Publicada no DEJT, Cad.Adm., em 18/12/25, f. 1/4 , 4374/2025. Publicada no BI e no site do TRT19 em 18/12/25.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

CONSIDERANDO que a tramitação do processo judicial no âmbito da Justiça do Trabalho e a prática eletrônica de atos processuais, nos termos da Lei nº 11.419/06, dos arts. 193 a 199 do CPC, e 847, parágrafo único, da CLT serão realizadas exclusivamente por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) instalado na Justiça do Trabalho, e regulamentado pela Resolução CSJT n.º 185, de 24 de março de 2017;

CONSIDERANDO a Resolução CSJT n.º 225, de 25 de setembro de 2018, que regulamenta o regime de sobreaviso de servidores no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nos autos do Processo n.º CSJT-PP-101-51.2019.5.90.0000;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal Pleno para estabelecer horário de funcionamento dos órgãos da Justiça do Trabalho da 19ª Região e a do Presidente para aprovar a escala de plantão judiciário e designar os nomes dos magistrados e dos servidores que a comporão; nos termos dos artigos 22, XII e 24, XXXIX do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das regras referentes ao Plantão Judiciário existentes no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região às diretrizes normativas dos Conselhos Superiores, bem como às recomendações constantes da Ata de Correição Ordinária realizada no período de 10 a 14 de novembro de 2025, em especial os itens 7 e 8, e;

CONSIDERANDO o contido nos autos do PROAD n.º 7464/2025;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Plantão Judiciário no âmbito do primeiro e segundo grau de jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, para conhecer de medidas de caráter urgente, a fim de evitar o perecimento de direito, dano de difícil reparação ou assegurar a liberdade de locomoção, e que não possa aguardar o início do expediente no primeiro dia útil subsequente.

§ 1º O plantão judiciário destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

I - pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;

II - medida liminar em dissídio coletivo de greve;

III - pedidos de busca e apreensão de bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;

IV - tutela provisória de urgência ou medida cautelar que não possa ser requerida ou realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

Resolução n. 379, de 17 de dezembro de 2025. Data da Disponibilização: 17/12/2025. Publicada no DEJT, Cad.Adm., em 18/12/25, f. 1/4, 4374/2025. Publicada no BI e no site do TRT19 em 18/12/25.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

§ 2º O plantão judiciário não se destina:

I - à análise de pedido apresentado durante o período de expediente forense, ainda que não apreciado;

II - à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame;

III - à apreciação de pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, nem liberação de bens apreendidos.

§ 3º As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal, por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade, por expressa e justificada delegação do(a) magistrado(a).

Art. 2º Caberá ao(a) magistrado(a) avaliar se o caso preenche as condições para apreciação no plantão ou se pode esperar o primeiro dia útil seguinte, desde que o acionamento do(a) plantonista tenha observado o disposto no art. 15 desta Resolução.

Parágrafo único. O conhecimento e adoção de medidas processuais durante o plantão judiciário não geram prevenção ou vinculação do feito para o(a) magistrado(a) plantonista.

Art. 3º O plantão judiciário será mantido no Tribunal e nos Fóruns Trabalhistas nos dias em que não houver expediente normal nas respectivas sedes, observado o calendário oficial do Regional.

Parágrafo único. O plantão funcionará das 09h às 12h aos sábados, domingos, feriados, pontos facultativos e recesso forense, e será prestado remotamente, por magistrados(as) e servidores(as) em regime de sobreaviso, conforme designados(as) em escala de plantão, exigindo-se o trabalho presencial somente quando necessário ao desempenho das atividades.

Art. 4º Os endereços e telefones do serviço de plantão serão divulgados no sítio eletrônico do Tribunal e os nomes dos plantonistas serão divulgados apenas 5 (cinco) dias antes do plantão.

Art. 5º No segundo grau, o plantão será exercido pela(as) desembargadores(as) e juízes(as) convocados(as), com exceção do(a) Presidente da Corte, em sistema de rodízio semanal e observado o livre sorteio.

§ 1º Somente funcionarão no plantão os(as) juízes(as) convocados(as) para compor a bancada do Tribunal Pleno na forma prevista nos arts. 76 e 77 do Regimento Interno deste Regional.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

§ 2º Para atendimento ao plantão ficará disponível, em regime de sobreaviso, um(uma) desembargador(a) ou juiz(a) convocado(a), e o(a) assessor(a)-Chefe do respectivo gabinete ou quem o(a) estiver substituindo.

§ 3º O(A) desembargador(a) Presidente do Tribunal funcionará como plantonista suplente nas hipóteses de impossibilidade de contato com o(a) plantonista principal, impedimento ou suspeição, devendo a ocorrência do fato ser certificada pelo(a) assessor(a) que funcionar no plantão.

Art. 6º No primeiro grau, o plantão será exercido pelos(as) juízes(as) do trabalho, titulares e substitutos(as), em sistema de rodízio semanal e observado o livre sorteio.

§ 1º Para atendimento ao plantão, ficará disponível, em regime de sobreaviso, um(uma) juiz(a) titular ou substituto(a).

§ 2º Deverá ser designado(a) um(a) juiz(a) do trabalho, titular ou substituto(a), para funcionar como plantonista suplente nas hipóteses de impossibilidade de contato com o(a) plantonista principal, impedimento ou suspeição, devendo a ocorrência do fato ser certificada pelo(a) servidor(a) que funcionar no plantão.

§ 3º Os(As) juízes(as) plantonistas terão competência para funcionar em toda a jurisdição territorial do Regional.

Art. 7º Perseverando as hipóteses de impossibilidade de contato com o(a) plantonista suplente, impedimento ou suspeição, o feito será imediatamente encaminhado ao substituto eventual nos termos do Regimento Interno, no caso de plantão do 2º grau, e, no caso de plantão do 1º grau, os autos serão submetidos ao(à) Corregedor(a) Regional, a quem caberá escolher, dentre os demais juízes, o(a) apto a decidir.

Art. 8º A escala de plantão de magistrados será organizada pela Coordenadoria de Gestão do Quadro de Magistrados, em sistema de rodízio semanal, mediante livre sorteio, e divulgada internamente em ciclos semestrais, nos meses de dezembro e junho, para o semestre subsequente.

§ 1º O(A) magistrado(a) sorteado(a) para atuar não poderá integrar novamente a escala, até que todos os integrantes do quadro de magistrados em exercício tenham atuado como plantonista, ressalvada a atuação antes disso em função de permuta.

§ 2º Considera-se em exercício o número total de juízes titulares e substitutos, excluindo-se os que estiverem licenciados, legalmente afastados das atividades jurisdicionais e ou convocados para auxílio à Presidência e à Corregedoria, nos termos do art. 9º da Resolução CNJ n.º 72/2009.

§ 3º Os(As) magistrados(as) interessados(as) e designados(as) para os plantões poderão, em conjunto e antecipadamente, requerer a permuta dos dias fixados na escala.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

§ 4º Competirá ao(à) magistrado(a) escalado(a) providenciar o(a) seu(sua) substituto(a), caso não possa comparecer ao plantão por motivos diversos dos previstos nos artigos 66, 69 e 72 da Lei Complementar nº 35/79, comunicando a substituição ao(à) servidor(a) em plantão e incumbindo-o(a) do dever de cientificar a Administração do Tribunal.

§ 5º Nas hipóteses de não-comparecimento do(a) magistrado(a) designado(a) para o plantão pelos motivos previstos pela Lei Complementar nº 35/79 expressamente elencados no parágrafo anterior, o(a) magistrado(a) plantonista suplente responderá pelo plantão.

Art. 9º A Coordenadoria de Gestão do Quadro de Magistrados manterá um PROAD para registro e controle da escala, seu cumprimento e alterações.

Art. 10. Será elaborada escala de plantão das equipes de servidores(as) que darão apoio ao plantão de primeiro e segundo grau, em regime de sobreaviso e em sistema de rodízio semanal.

§ 1º A escala dos servidores(as) de Vara que atuarão no plantão em 1ª instância será organizada pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

§ 2º A escala de plantão dos(as) oficiais(las) de justiça será organizada pela Secretaria de Execução e Pesquisa Patrimonial.

§ 3º A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação indicará um(a) servidor(a) para compor a escala de plantão, em rodízio semanal e em sistema de sobreaviso, para prestar auxílio em situações de irregular funcionamento dos sistemas informatizados.

Art. 11. Caberá à Divisão de Apoio ao PJe operar no sistema o controle do registro de datas, horários e nomes dos magistrados(as) e servidores(as) plantonistas, a partir de informações fornecidas pela Coordenadoria de Gestão do Quadro de Magistrados, Secretaria de Gestão de Pessoas e Secretaria de Execução e Pesquisa Patrimonial.

Art. 12. Os setores responsáveis encaminharão à Secretaria de Gestão de Pessoas a escala dos plantonistas, para que sejam lavradas as respectivas portarias de designação.

Parágrafo único. A critério do(a) magistrado(a) de plantão, será providenciada, quando necessária, a convocação de outros(as) servidores(as), indispensáveis à prática dos atos processuais.

Art. 13. A escala de plantão poderá ser alterada a qualquer tempo, a critério do Tribunal.

Art. 14. É vedado o cumprimento de dois plantões seguidos pelo(a) mesmo(a) magistrado(a) ou servidor(a), salvo necessidade de serviço, devidamente justificada.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Art. 15. No caso de distribuição de processos que necessitem de medida urgente, deverá o(a) advogado(a) interessado(a) avisar ao(à) servidor(a) plantonista, por meio de contato telefônico, em linha especialmente designada para tal prática e divulgada no portal.

§ 1º Somente haverá análise do requerimento encaminhado para o plantão se ocorrer o acionamento nos termos do *caput* deste artigo e se a petição tiver sido apresentada no sistema PJe, com a seleção da opção “Atendimento em plantão judiciário”.

§ 2º No acionamento, o(a) advogado(a) deverá informar a unidade para onde foi distribuído o processo, o seu número e se o mesmo foi encaminhado contendo segredo de justiça.

§ 3º Não sendo possível o acionamento pelos meios dispostos neste artigo, poderá o(a) advogado(a) comparecer à sede do Tribunal para localização dos(as) servidores(as) escalados(as) para funcionar no plantão.

§ 4º A Coordenadoria de Polícia Judicial orientará os vigilantes terceirizados para que acionem o(a) servidor(a) plantonista, em caso de comparecimento pessoal do jurisdicionado.

§ 5º Em se tratando de acionamento do plantão por partes desacompanhadas de advogado(a), deverá ser seguido o mesmo procedimento descrito no *caput* deste artigo, para que o(a) servidor(a) tome a termo o requerimento.

§ 6º O(A) servidor(a) plantonista deverá certificar nos autos o acionamento na forma deste artigo, fazendo constar ainda o dia e horário do contato, o número do processo e o nome do(a) advogado(a) que o acionou.

Art. 16. Na hipótese de efetiva ocorrência de atividade no plantão, magistrados(as) e servidores(as) farão jus a 1 (um) dia de folga compensatória por cada dia de atuação em plantão, devendo comprovar a efetiva atuação mediante relatório circunstanciado, a ser apresentado, pelo(a) magistrado(a), à Coordenadoria de Gestão do Quadro de Magistrados, e, pelo(a) servidor(a), à Secretaria de Gestão de Pessoas, para fins de gozo da folga.

§ 1º Os plantões presenciais ou aqueles que demandem a realização de providências concretas, quando ocorridos em finais de semana, feriados, pontos facultativos ou no recesso forense, serão objeto de compensação.

§ 2º O(A) servidor(a) escalado(a) para plantão judiciário fará jus ao benefício da folga compensatória independentemente do cargo ou função que exerça.

§ 3º A folga compensatória deverá ser usufruída em momento oportuno subsequente ao plantão, podendo, ainda, ser desfrutada imediatamente após o período de férias, em prazo não superior a 5 (cinco) anos após o término do plantão.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

§ 4º O pedido de concessão de folga compensatória deverá ser acompanhado da indicação da data do usufruto, sob pena de não conhecimento.

§ 5º É vedada a substituição da folga compensatória, de magistrados e servidores, por retribuição pecuniária.

Art. 17. A concessão da folga compensatória depende da efetiva atuação do(a) magistrado(a) e do(a) servidor(a) dentro do período designado para o plantão judiciário, que será aferida pelos atos processuais produzidos, registrados e assinados no PJe durante o plantão judiciário, considerando a prolação de decisões e despachos de triagem processual.

Art. 18. Na hipótese de não acionamento do plantão, as horas de sobreaviso dos servidores serão computadas como horas-crédito, a serem oportunamente compensadas, à razão de um terço da hora normal de trabalho, sendo vedada a retribuição pecuniária.

Parágrafo único. Caberá ao(à) servidor(a) solicitar à Secretaria de Gestão de Pessoas, a compensação das horas-crédito, computadas na forma descrita no *caput* deste artigo,

Art. 19. Aplicam-se, no que couber, o disposto no art. 16, aos(às) servidores(as) convocados(as) na forma do art. 12, parágrafo único, cujo requerimento de concessão de folga compensatória deverá ser acompanhado de relatório circunstanciado.

Art. 20 Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal ou pela Corregedoria Regional, observadas as respectivas atribuições e competências.

Art. 21 Revogam-se as disposições em contrário, bem como a Resolução Administrativa n.º 134, de 16 de maio de 2018.

Art. 22 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no DEJT e no BI

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2025

Desembargador Jasiel Ivo  
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região